



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORQUILHA**



Às

Secretarias:


Município de Forquilha.

Senhores Ordenadores de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI, participante da PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos diversos e máquinas pesadas de interesse das diversas Secretarias do Município de Forquilha, com base no Art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso, as laudas da Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Forquilha-CE, 24 de janeiro de 2019

  
Benedito Lusinete Siqueira Loloja  
Presidente da Comissão de Licitação



Às

Secretarias:

Município de Forquilha.

### INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** G3 NETO SERVIÇOS EIRELI

A Comissão de Licitação informa as Unidades Administrativas do Município de Forquilha acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a classificação da proposta de preços apresentada no certame e a INABILITAÇÃO da empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA por não apresentação de documentação de capacidade técnica

#### DOS FATOS:

No início da fase de julgamento das propostas de preços a Comissão fez a verificação se as propostas atenderiam às exigências contidas na Lei de Licitações e no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01. Neste fase a requerente teve a proposta de preços desclassificada.

Após o julgamento das propostas e passada a fase de lances, a Comissão de Licitação divulgou o resultado do julgamento da habilitação. Foi habilitada a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Diante disso, informamos que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação,



dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

A recorrente pede a reconsideração da decisão que a desclassificou. Solicita ainda a INABILITAÇÃO da empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

#### DO DIREITO:

O edital solicitou dos participantes junto da proposta a Planilha de Preços, contendo preços unitários e totais de todos os itens, inclusive com apresentação de suas respectivas MARCAS.

Restou claro, portanto, que a indicação no edital, de marca como referência, em nada feriu os princípios basilares de licitação pública e nem tão pouco cometeu-se ato ilegal, como supostamente apontou a empresa recorrente.

Cabe ressaltar ainda que, não houve no tempo previsto em Lei e da disponibilidade do edital, qualquer impugnação ou questionamento referente a exigência de marcas por qualquer dos licitantes que participaram do certame.

A marca, considerada como nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, facilita a interpretação da licitante na hora da venda e da administração na hora da descrição.





Hoje, a celeridade é um dos princípios balizadores do Pregão, destacada por ser um instrumento de eficácia na aquisição em curto prazo, a celeridade se vale desde que a descrição do objeto esteja indicando a real necessidade da Administração Pública. Essa é a evidência concreta de que a descrição precisa estar de acordo com as especificações usuais de mercado para uma boa aquisição.

Uma exigência que a comissão de licitação traz em seu texto legal de edital de licitação é referente a indicação de marcas. Uma licitação com objetivo de locação de veículos e máquinas traz para sessão muitos participantes. Se todas as propostas fossem corrigidas, aberto prazo para diligência e se todos os licitantes resolvessem não seguir o que diz o edital, esta licitação seria bastante lenta, tendente ao fracasso.

A procura pela marca está se tornando cada vez mais acirrada. As pessoas estão associando produtos a marcas de grande sucesso, deixando mais fácil a compreensão da necessidade.

Em um processo administrativo com tantos obstáculos a cessar os efeitos do contrato, quando este não for executado satisfatoriamente. A marca auxilia na percepção dos bons participantes, gerando um filtro entre os potenciais fornecedores.

O princípio da isonomia, garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, *In verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.





41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e licitante, devem-lhe fiel execução.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o "*direito se esvai com a aceitação das regras do certame*" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

**Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.**

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

"O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do



puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.”

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. ...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômgruo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.”

Sobre a documentação apresentada pela empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, é sabido que quando uma sociedade passa de uma espécie a outra, opera-se uma “metamorfose”, ou seja, uma transformação societária.





Desde logo, vale frisar que essa transformação muda as características da sociedade empresária, mas não a sua individualidade que permanece a mesma, mantendo-se íntegros, portanto, a pessoa jurídica, o quadro de sócios, o patrimônio, os créditos e os débitos.

A petição inicial para registro de pessoa jurídica e posterior modificação desta, através de REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, não invalida da petição inicial. No entanto a alteração contempla todas as informações e serve como documento de constituição da empresa.

Nesse entendimento, temos que a empresa apresentou o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO de inscrição das atividades, e por fim a alteração e demais aditivos. A petição relativa ao ato de transformação, seque fica em pose do empresário, sendo meramente arquivada.

O empresário individual, a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada resultante da transformação de registro receberá um novo Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE pertinente à sua natureza jurídica, configurando como uma nova empresa.

Posicionamento este que não poderá ser outro, que não seja a habilitação da licitante por cumprir a exigência editalícia.

A título ilustrativo, o mestre Marçal Justen Filho nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."






Dessa maneira, mais uma vez pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao habilitar a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente INABILITADA.

Forquilha-CE, 24 de janeiro de 2019

  
Benedito Lusinete Siqueira Lóiola  
Presidente da Comissão de Licitação